



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 12/12/2017

**246<sup>a</sup> Sessão****Recurso CRSNSP nº 7239****Processo nº 15414.004988/2007-76**

**RECORRENTE:** SASE - SOCIEDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

**EMENTA:** **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Associação civil. Operar plano de previdência/seguro sem a devida autorização da SUSEP. Infração materializada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 1.000.000,00

**BASE NORMATIVA:** Art. 67 da Lei Complementar nº 109/01.

**ACÓRDÃO CRSNSP 6246/2017**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva, dar provimento parcial ao Recurso da SASE - Sociedade Beneficente de Assistência aos Servidores Públicos para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), vencidos os Conselheiros Thompson da Gama Moret Santos e Dorival Alves de Sousa que votaram pelo desprovimento do Recurso.

Iniciado o julgamento na 242<sup>a</sup> Sessão, após as manifestações orais do Representante Legal da Recorrente, Dr. Rodrigo José de Küll e Carvalho, e do Senhor Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, votaram pelo não provimento do recurso o Relator, acompanhado do Conselheiro Dorival Alves de Sousa, e pelo provimento parcial do recurso os conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, adiando-se o julgamento em razão do pedido de vista do Conselheiro André Leal Faoro.

Reiniciado o julgamento na 246<sup>a</sup> sessão, votaram os conselheiros André Leal Faoro e Ana Maria Melo Netto Oliveira pelo provimento parcial do recurso, acompanhando o voto do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional , Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e André Alvim de Paula Rizzo, a Secretária Executiva, Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017.

**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 06/12/2017, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0144220** e o código CRC **35693DBD**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos

Boletim de Serviço Eletrônico em 26/05/2017

**Recurso CRSNSP nº 7239**

**Processo nº 15414.004988/2007-76**

**RECORRENTES:** SASE - SOCIEDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS

**REQUERIDO:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATOR:** Thompson da Gama Moret Santos

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela SASE – Sociedade Beneficente de Assistência aos Servidores Públicos, associação civil, sem fins lucrativos, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 299), aplicando-lhe a seguinte sanção:

pena de multa prevista nos arts. 36 e 37 da Resolução CNSP nº 60/2001. Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 1.000.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fl. 1) formulada contra a aludida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 746/11 (fls. 270 e 271) e na NOTA PF-SUSEP/SCADM Nº 708/13 (fls. 295 e 296), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Operar plano de previdência/seguro sem a devida autorização da SUSEP.  
Dispositivo Infringido: art. 67 da Lei Complementar nº 109/2001.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 6º, fl. 271), vez que há vasta documentação que comprova que a Recorrente estava operando produtos sem a devida autorização da SUSEP.

4. No PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COSU3/Nº 41/13 (fl. 286), o analista ratifica o entendimento anteriormente esposado quanto à dosimetria da pena, por ser medida mais conservadora e, portanto, mais benéfica à Representada, ora Recorrente.

5. Notificada do seu direito de interpor recurso em 08/03/2016 (fl. 350), contra ela se insurge a Recorrente em 06/04/2016 (fls. 351-367), requerendo a anulação ou a insubsistência da Representação e,

alternativamente, a redução do valor como previsto no art. 67 c/c inc. IV do art. 65 da Lei Complementar nº 109/2001.

6. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 373-375) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

7. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 26/05/2017, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0016801** e o código CRC **AEA190CE**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos

**Recurso CRSNSP nº 7239**

**Processo nº 15414.004988/2007-76**

**RECORRENTES:** SASE - SOCIEDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS

**RECORRIDO:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATOR:** Thompson da Gama Moret Santos

**EMENTA:** Representação. Associação civil. Operar plano de previdência/seguro sem a devida autorização da SUSEP. Infração devidamente materializada. Recurso conhecido e desprovido.

## VOTO DO RELATOR

1. Por ser tempestivo (fls. 350 e 351) e por atender as formalidades (fls. 367 e 368) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.

2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 746/11 (fls. 270 e 271) e da NOTA PF-SUSEP/SCADM Nº 708/13 (fls. 295 e 296). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, restou devidamente comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 109/2001.

3. Tais fatos deram origem a Representação (fl. 1), referente à seguinte irregularidade relativa operar plano de previdência/seguro sem a devida autorização da SUSEP.

4. Entendo como correta a opinião exarada pelo analista técnico (§ 6, fl. 271), o qual opinou pela subsistência da Representação, vez que, compulsando os autos, verifico que há vasta documentação que comprova que a Recorrente estava operando produtos sem a devida autorização da SUSEP.

5. Por oportuno, observo que o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2001 se remete aos termos do inciso IV do art. 65 da mesma norma legal, *in verbis*:

Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável **de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar**, bem como noticiar ao Ministério Público.

(grifo acrescentado)

6. Destaco, assim, que, nos termos do aludido dispositivo, a penalidade original deve ser corrigida monetariamente até a data do presente julgamento, de forma a preservar o seu valor real, nos termos do caput do art. 65, e do seu inciso IV, da Lei Complementar nº 109/2001, *in verbis*:

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

(...)

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, **devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados** de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

(grifo acrescentado)

7. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1<sup>a</sup> instância, conforme o Termo de Julgamento (fl. 299), e voto para **conhecer** do presente Recurso e para **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a condenação *a quo* corretamente aplicada com a devida correção monetária, nos termos do inciso IV do caput do art. 65 da Lei Complementar nº 109/2001.

8. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 19/10/2017, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0016805** e o código CRC **6ACD6DDC**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização



**Recurso CRSNSP nº 7239**

**Processo nº 15414.004988/2007-76**

**RECORRENTES:** SASE - SOCIEDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

**EMENTA:** Representação. Associação civil. Operar plano de previdência/seguro sem a devida autorização da SUSEP. Infração materializada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

### **DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA**

Analisando o contido nos autos, observo tratar-se de Representação formulada em face de SASE – Sociedade Beneficente de Assistência aos Servidores Públicos, por operar plano de previdência/seguro sem a devida autorização legal.

No entanto, observo que a SASE possuía apólices de seguro contratadas com Seguradoras desde a data de início de suas atividades, a saber: 1) Apólice contratada com a AGF Brasil Seguros – 1998 a 2003 (fls. 237-262; 2) Apólice contratada com a Itaú Seguros – 2003 a 2004 (fls. 230-235); 3) Apólice contratada com a Chubb Seguros – 2005 a 2012 (fls. 154-225; 4) Apólice contratada com a Bradesco Seguros – 2012 a 2013.

Assim, ainda que por alguns momentos tenham ocorrido falhas por parte da SASE na contratação das apólices e/ou manutenção de suas vigências, não se pode afirmar que a referida Sociedade tinha o dolo de atuar como se Seguradora ou Entidade Aberta de Previdência Complementar fosse. O que se denota é que a intenção da SASE era a de atuar como, de fato, uma Estipulante de apólices de seguro/previdência.

Ademais, a Fiscalização da SUSEP não deixou claro em seus pareceres se o cerne da questão seria a comercialização de apólices de seguro ou de previdência complementar. Sendo apólices de seguro, a Representada comprovou figurar como Estipulante de apólices contratadas com Seguradoras, ainda que com algumas falhas. No entanto, tratando-se de previdência, não podemos afirmar, apenas com base no documento de fls. 02, que a SASE comercializava planos de previdência, como quer fazer crer a Fiscalização.

Assim, uso discordar da Autarquia, bem como do Voto proferido pelo Conselheiro Relator e opino pela redução do valor da multa aplicada de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) para R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

### **VOTO**

no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso interposto, para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), pelas razões expostas.

É o voto.

**Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro.**



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 26/11/2017, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0139715** e o código CRC **45B2307A**.

---



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 11/12/2017, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0221688** e o código CRC **5FA4A15D**.

---